



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 172/2012, que trata da apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2012, que propõe a constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ministrarem cursos de especialização.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000049/2012-08		
PARECER CNE/CES Nº: 741/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ministrarem cursos de especialização.

Histórico

1. Em 12/4/2012, com base no Processo nº 23001.000049/2012-08, a CES/CNE propôs a constituição de uma Comissão para estudar a possibilidade de oferta de curso de especialização, por instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que já oferecem cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

2. Os cursos avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) são analisados de forma ampla, no âmbito da Capes e pela CES/CNE e, em seguida, homologados pelo Ministro da Educação. Por outro lado, os cursos de especialização constituem programas de educação continuada, dirigidos ao desenvolvimento dos egressos, no âmbito profissional.

3. Em 2012, o CNE/CES por meio do Parecer nº 172/2012 dos Conselheiros Maria Beatriz Luce e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, indica que:

As consultas são fundamentadas no fato de que os processos avaliativos a que tais Instituições são submetidas, para o reconhecimento dos cursos de Mestrado ou Doutorado, são bastante rigorosos e assegurariam a competência acadêmica exigida para a oferta de cursos de especialização na mesma área do conhecimento. Para análise da matéria, registramos inicialmente que o fundamento apresentando é consistente, no sentido de que o requisito de avaliação da qualidade da atividade educacional pelo poder público estaria atendido, considerando os procedimentos avaliativos aplicados aos cursos de Mestrado e de Doutorado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, os atos de reconhecimento dos cursos avaliados positivamente pela CAPES são

analisados de forma mais amplo por este Conselho e por outros setores administrativos do MEC. Os cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos oficialmente são, portanto, avaliados e analisados quanto ao mérito acadêmico e ao contexto institucional.

O voto da Comissão propõe a aprovação do Projeto de Resolução, cujo teor transcrevo a seguir:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR*

Dispõe sobre a oferta de cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 172/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de //2012. resolve:

Art. 1º As Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderão oferecer cursos de especialização nas mesmas áreas de conhecimento, durante o período de validade do respectivo ato autorizativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

4. Conforme Despacho nº 3.249/2012, da lavra do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação na época, o Processo nº 23001.000049/2012-08, ao invés de ser enviado à Secretaria de Educação Superior (SESu) foi encaminhado diretamente pelo CNE à Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR.

5. Em 4/9/2012, a Consultoria Jurídica do MEC - CONJUR informou, por meio da Cota nº 1573/2012/CONJR-MEC/CGU/AGU, que o processo deveria ser devolvido à SESu/MEC, conforme segue:

(...)

2. Do exame dos autos, verifico que houve o encaminhamento direto dos autos a esta Consultoria jurídica, não se tendo oportunizado a manifestação da área técnica deste Ministério.

3. Em face do exposto, baixo o processo em diligência, solicitando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Superior-SESu/MEC, para que aquele Órgão emita manifestação técnica fundamentada e conclusiva acerca da proposta apresentada pelo CNE.

Somente após, deverão os autos retornar a esta CONJUR, para a análise jurídica conclusiva.

6. Em 25/10/2012, a SESu sugere que o processo seja encaminhado à Capes, para manifestação prévia.

(...)

1. Em atenção à Cota em epígrafe, que encaminha proposta de Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre a oferta de cursos de especialização por Instituições de Educação Superior não credenciadas como tal, que oferecem cursos de mestrado e doutorado reconhecido pelo MEC, restitui-se o expediente e sugere-se o encaminhamento deste à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para que esta se manifeste previamente, pois é o órgão que responsável pela avaliação dos programas oferecidos por estas instituições.

2. A Secretaria de Educação Superior permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

(...)

7. Em 30/10/2012, a Consultoria Jurídica do MEC, por meio da Cota nº 1573/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU encaminha o processo à Capes para manifestação técnica e conclusiva acerca da proposta apresentada.

8. Em 6/12/2012, a Capes, por meio de sua Diretoria de Avaliação, informa que o assunto em tela é mais pertinente à graduação do que à pós-graduação *stricto sensu*.

9. Em 12/12/2012, a Capes devolve o processo à CONJUR.

10. A CONJUR emite o Parecer nº 28/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluindo pela devolução dos autos ao CNE, para que proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 172/2012. Segue a transcrição da conclusão.

(...)

16. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado se manifeste sobre os termos do Memorando nº 080-2012/DAV/CAPES, de 06/12/2012, da CAPES, e proceda eventual reexame do Parecer CNE/CES nº 172/2012.

Considerações do Relator

Os processos avaliativos a que tais Instituições são submetidas, para o reconhecimento dos cursos de mestrado ou doutorado, são rigorosos e assegurariam a competência acadêmica exigida para a oferta de cursos de especialização, na mesma área do conhecimento.

Considerando todos os elementos acima, em especial os incisos IX e X do Decreto nº 5.773/2006, que atribui competência ao CNE para analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior e orientar os casos omissos na aplicação do Decreto nº 5.773/2006, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação;

Considerando ainda que:

a) Os programas *lato sensu* têm objetivos profissionais, de caráter e profundidade diversos. As várias atribuições que o portador da especialização pode exercer, tais como: docente do ensino superior, gestor de IES ou atividades profissionais, em empresas públicas ou privadas;

b) Diversos programas *stricto sensu*, tanto de mestrado quanto de doutorado, já oferecem aos interessados a possibilidade da obtenção do certificado de especialização, para aqueles que no decorrer dos programas *stricto sensu*, descubrem a sua vocação profissional;

c) Devido à necessidade de aprimoramento docente, bem como à dificuldade da obtenção de docentes para regiões menos favorecidas do país, a especialização obtida a partir dos programas *stricto sensu*, desde que obedeça às normas daquele programa estabelecidas pelo CNE/CES, devem ser acatadas em prol do desenvolvimento da educação brasileira.

Pelo exposto passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Reitero os termos do Parecer CNE/CES nº 172/2012, no sentido de que as Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC, poderão ofertar cursos de especialização nas mesmas áreas de conhecimento, durante o período de validade do ato autorizativo dos respectivos cursos de mestrado e doutorado, conforme o disposto no Projeto de Resolução anexo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Dispõe sobre a oferta de cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 741/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de/...../..... resolve:

Art. 1º As Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderão oferecer cursos de especialização nas mesmas áreas de conhecimento, durante o período de validade do respectivo ato autorizativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.